



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A INFLUÊNCIA CAUSADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL E A
RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O ALIENANTE**

ORIENTANDO (A) – ANA PAULA LOPES NUNES
ORIENTADOR (A) PROF (A) DR (A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA
2024

ANA PAULA LOPES NUNES

**A INFLUÊNCIA CAUSADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL E A
RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O ALIENANTE**

Monografia Jurídica apresentada na disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação Da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIAS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA,
2024

ANA PAULA LOPES NUNES

**A INFLUÊNCIA CAUSADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL E A
RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O ALIENANTE**

Data da Defesa: 18 de Maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a. Ms. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que me permitiu sonhar e está me permitindo realizar os meus sonhos.

Gostaria de agradecer tbm o meu companheiro de vida, Eric wessel, que está comigo desde o início dessa jornada, me apoiando, me auxiliando, acreditando em mim e me dando forças para explorar o meu melhor, além da minha mãe e toda a minha família, sogra e amigos que tem vibrado a cada término de semestre, e a cada conquista minha, em especial aos amigos principalmente a Amanda e Ires que assumiu essa responsabilidade comigo desde o início e juntos venceremos.

Por fim, gostaria de agradecer a minha orientadora Claudia Luiz Lourenço, muito obrigada por tudo, por toda ajuda e compreensão, a senhora foi uma peça importante em todo o meu TCC, obrigada a todos de verdade.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO	07
1 CONCEITO E EXEMPLOS DE ATOS QUE CONSTITUEM A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
1.1 A LEI QUE REGULA A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS PRECEITOS.....	12
1.2 ENTENDIMENTO EXPANSIVO DO PSQUIATRA CRIADOR DO TERMO ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2. A RESPONSABILIDADE DOS PAIS SOBRE OS FILHOS MENORES.....	16
2.1 A LEI DE PROTEÇÃO ESPECIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
3. A EFICÁCIA DA LEI E A OBRIGAÇÃO DOS PAIS ATÉ A CAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS	21
3.1 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SAP	21
3.1.1 Consequências da Síndrome da Alienação Parental	22
3.2 EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA PRÁTICA.....	23
3.3 A OBRIGAÇÃO QUE OS PAIS TEM COM OS FILHOS DO NASCIMENTO ATE SUA CAPACIDADE CIVIL.....	24
4. A APLICAÇÃO DA LEI 14.340/2022 – ATUAIS DIVERGÊNCIAS	26
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	33

A INFLUÊNCIA CAUSADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O ALIENANTE

Ana Paula Lopes Nunes¹

RESUMO

Esta pesquisa monográfica visa demonstrar a importância de se entender o conceito de alienação parental, e quais as consequências desta prática. Foram tratadas quais são as mudanças decorrentes da lei 14.430/2022, ressaltando-se os meios de tramitação dessa lei para melhor eficácia e as sanções que serão aplicadas aos alienantes. É feita a análise de diversas opiniões em relação a promulgação da lei, diante das diversidade de situações em que ela pode ser utilizada . Por fim, de forma evidente demonstra como a prática de alienação parental fere diretamente o artigo 227 e 229 da Constituição Federal e ressalta-se a importância de priorizar os direitos fundamentais dos menores, afim de evitar futuros danos físicos e psicológicos. A pesquisa foi bibliográfica e seguiu o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental, poder familiar, convivência familiar, guarda compartilhada, responsabilidade civil dos pais.

ABSTRACT

This monographic research aims to demonstrate the importance of understanding the concept of parental alienation, and the consequences of this practice. The changes resulting from law 14,430/2022 were discussed, highlighting the means of processing this law for better effectiveness and the sanctions that will be applied to alienators. Different opinions are analyzed regarding the promulgation of the law, given the diversity of situations in which it can be used. Finally, it clearly demonstrates how the practice of parental alienation directly violates articles 227 and 229 of the Federal Constitution and highlights the importance of prioritizing the fundamental rights of minors, in order to avoid future physical and psychological harm. The research was bibliographic and followed the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: Parental Alienation, family power, family coexistence, shared custody, civil liability of parents.

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email:aninhanunes1943@outlook.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo compreender como ocorre a prática de alienação parental e demonstrar a importância de não reproduzir esses atos, que no presente momento não é considerado um crime propriamente dito. Mas configura uma irregularidade e vitimiza justamente quem se busca proteger: a criança, Por esse motivo, a prática da alienação não gera risco de prisão do alienador, porém caso comprovado é capaz de gerar graves circunstâncias a todos os envolvidos.

Em uma reportagem concedida ao Domingo Espetacular, a cantora Simaria, ex integrante da famosa dupla Simone e Simaria, acusou o ex-marido Vicent Escrig de praticar alienação parental. Ela tem dois filhos com ele e foi casada durante 14 anos, a artista revelou que o ex-marido a difama continuamente aos filhos Giovanna e Pawel, de 10 e 7 anos. A cantora cita na entrevista que em um trecho do processo o seu advogado de defesa alega que Vicent expõe as conversas do casal para os filhos, com o intuito de “desqualificar a genitora “. Ela também afirma que “os menores têm se apresentado ansiosos e temerosos com as visitas paternas”. O marido rebate as acusações, afirmando que a ex-parceira cria “falsas memórias” na prole.”

Geralmente, assim que casais decidem se separar, e na maioria das vezes não é uma separação amigável, como consequência disso também reflete na vida da criança e do adolescente de uma forma bastante desfavorável. Esse fato apresentado acima ocorre constantemente tanto no Brasil como em outros países.

A alienação parental foi definida juridicamente a partir da Lei nº 12.318/2010, e envolve uma série de comportamentos que tem o objetivo de prejudicar o vínculo entre um genitor e seu filho. Tais comportamentos podem variar a cada situação, entretanto, em regra envolvem estratégias de manipulação psicológica que resultam no afastamento emocional da criança ou adolescente em relação ao genitor alvo.

Podem ser citados vários alguns exemplos daquilo que caracteriza ou pode caracterizar o que é a alienação parental, de forma mais clara e objetiva: a) restrição de contato, que se dá quando, um dos pais dificulta ou até mesmo vem a impedir o convívio do outro genitor com a criança, colocando empecilhos para o simples contato entre eles, seja por meio de proibições de visitas ou comunicação. Isso pode

incluir sutilmente ignorar mensagens ou chamadas do genitor alvo; b) dificultar o exercício da autoridade parental; tal como, desestabilizando ordem dada a criança com o intuito de anular a autoridade que o genitor alvo tem sobre ela; c) intervenção na comunicação: como omitir informações importantes sobre a criança, como por exemplo: informações de saúde ou até mesmo escolares;

Ainda como exemplos de formas de alienação parental o fato de imputar um crime ao genitor alvo, muitas das vezes impondo a criança a narrar fatos criminosos que não foram cometidos pelo genitor, na maioria das situações em um esforço a prejudicar o genitor alvo e ainda, a utilização de terceiros, isto é, a intervenção de outras pessoas na relação que deveria ser apenas dos pais com o objetivo de intensificar a alienação parental, seja por meio de falsas declarações ou tentativas de influenciar sobre os pensamentos da criança. Além da realização de atos que desqualificam o outro genitor, verifica-se se esses atos de desqualificação quando um dos genitores constantemente tenta desqualificar a imagem do outro genitor perante a criança. Atos esses como por exemplo: falar mal do genitor alvo, frisar comentários negativos diariamente com o intuito de deixar a criança com uma visão ruim sobre seu genitor.

A alienação parental é vista como uma forma de afastar a criança do genitor alvo, as vezes por motivos pessoais do genitor alienador, abandono afetivo ou questões que envolvem um passado conturbado com um dos pais da criança, enfim independente da motivação é importante esclarecer que isso se tornou irregular com embasamento na Lei nº 12.318/2010.

Os registros históricos revelam que desde as antiguidades esse fato sempre ocorreu, porém nunca tinha sido concedido o devido valor jurídico, contudo a lei foi promulgada a fim de diminuir impactos criados visivelmente na vida das crianças e dos adolescentes, tais como, possíveis futuros transtornos psíquicos, problemas emocionais e comportamentais negativos, até mesmo em todos os envolvidos além da criança. Caso venha a ocorrer esse fato o alienante pode dispor de sanções mais gravosas, como perder a guarda da criança devido a alienação, a mesma não ocorre apenas pelos pais, mas também por familiares responsáveis pela criança, é uma prática recorrente a desentendimentos familiares.

A tratativa do tema é relevante, visto que, os menores farão parte do futuro do Brasil, sendo assim, precisamos criar crianças com um apoio familiar sólido, a família é responsável por cuidar da saúde emocional dos seus filhos, mesmo que a guarda

seja compartilhada, visto que, são de pais separados, o que ultimamente tem sido cada vez mais natural no mundo. Nesta geração acredita ser a que mais tem problemas mentais diagnosticados seja de qual doença for, é necessário dar uma atenção maior a esse assunto para não prejudicar ou intensificar ainda mais nas crianças, tais problemas, ou atrapalhar na formação do caráter delas.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) de que modo a alienação parental infringe os direitos das crianças e dos adolescentes? b) visto o aumento de casos de alienação parental no Brasil, fez-se necessário a criação de uma lei em que tornou este ato irregular, essa norma jurídica é eficaz?

Para Tanto, poder-se-ia supor, respectivamente o seguinte: a Síndrome de alienação Parental, conforme citada anteriormente é um ato que tem como consequência afastar o genitor alvo da criança ou do adolescente envolvida na alienação? Importante frisar que está embasado na legislação a obrigação e deveres dos Pais em relação aos filhos e vice-versa.

Primeiramente é necessário esclarecer o fato de que o Poder Familiar é, simultaneamente, um direito e um dever, é um direito pois é uma competência dos pais a ser exercida em nome dos filhos, é consequentemente é um dever, dado que, é uma obrigação, sendo assim, não opcional. O poder familiar assim como tem começo que se dá na existência de uma nova vida, também tem encerramento, isso ocorre quando os filhos completam 18 anos ou por algum motivo são emancipados. Consoante ao artigo 1.630 do Código Civil os filhos estão sujeitos ao poder familiar, que se resume em sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Logo, a prática de alienação parental viola os direitos e deveres que a criança e ao adolescente possuem de serem supervisionados estritamente pelos pais, exatamente pelo fato de o alienador esforça-se para tirar a autoridade que o outro genitor possui pelo menor, interferindo no convívio familiar, e nas obrigações diárias.

Desde a criação da Lei 12.318/2010 surgiram algumas dúvidas sobre os atos de alienação parental, diante disso, algumas alterações foram feitas, passando a ser considerada a nova Lei nº 14.340/2022, visando uma melhoria e proteções as garantias daqueles que precisam de proteção especial, assim com as crianças e os adolescentes. A Lei foi bastante discutida, sobre sua eficácia e suas consequências, uma parte da população alega que a lei pode ter sido utilizada em algumas situações em que abusadores se aproveitavam desta para afastar – se das acusações alegadas de

abuso sexual e além disso conseguir assegurar a própria convivência com a criança, sendo assim, muitas pessoas declararam que esta lei deveria vir a ser revogada, no entanto, caso realmente tenha ocorrido algum episódio de abuso e seja apresentado diante do Judiciário todas as medidas necessárias e cabíveis serão tomadas para verificar a veracidade das alegações, a qual precisam ser baseadas em provas periciais e testemunhas que compõem o caso concreto, evitando assim colocar a vida da criança em risco.

Segundo a psicóloga Glicia Brazil a lei de Alienação Parental possui uma eficácia significativa ao ordenamento jurídico Brasileiro, considerada uma lei preventiva, tal modo a qual essa norma objetiva a necessidade de atuação e intervenção da justiça de forma educativa e coercitiva a seguir a aplicação dos dispositivos, a fim de assegurar a proteção especial aos menores (Felizardo, 2023).

É importante destacar que nas alterações trazidas recentemente pela lei tem-se um maior entendimento acerca da descrição assertiva da Alienação parental e os atos que compõem o mesmo estão descritos no conjunto de normas constitucionais em rol exemplificativo, trazem também a forma como o processo deve ser conduzido e as medidas de proteções que podem ser aplicadas a família se caso estiverem praticando condutas que se encaixam nas hipóteses narradas pela Lei.

Estatisticamente expondo é difícil dar números exatos sobre processos que estão sendo propostos na vara de família, visto que, os processos que envolve a alienação parental tramitam em segredo de justiça, mas, decorrente a grande quantidade de crianças que integram nossa sociedade é possível ter uma noção de quão vulnerável elas estão e conseqüentemente podem passar por essa violência psicológica.

Utilizando-se de uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância de dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo – bibliográfico, cotejando – se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais, do processo metodológico comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objeto principal fazer uma análise legal, visando expor a responsabilidade que os genitores têm sobre seus filhos desde o nascimento até o momento de sua maioridade. Como desdobramento deste, alie-se a pretensão de,

primeiramente, no capítulo I, expor a lei que regula a prática de Alienação Parental, e os fundamentos utilizados para conceituação do mesmo, capítulo II, discorrer sobre a importância da proteção especial que crianças e adolescentes necessitam; no capítulo III, demonstrar a influência que profissionais exercem quando são convocados pelo Judiciário a intervir de forma benéfica, comprovando a eficácia da lei e por fim, no capítulo IV, tratar sobre aspectos controversos em relação à lei.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna – se interessante, conveniente e viável a abordagem do assunto em questão, visto que, expõe a responsabilidade civil que os pais obtêm sobre os filhos. Também a relevância de esclarecer que durante esse período de formação pessoal se ocorrerem atos que prejudicam a criança com o intuito de afastá-la do outro genitor sem que ele cause algum risco a vida desta criança, atualmente, isso será considerado ato irregular, em consequência com sanções mais gravosas a serem cumpridas, pois devido à alta demanda desses casos, se torna necessário estagnar ou diminuir esse ato de alguma forma, sendo assim, sucedeu –se primordialmente eficaz a criação de uma norma jurídica para desenfrear esses acontecimentos.

I CONCEITO E EXEMPLOS DE ATOS QUE CONSTITUEM A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Primordialmente, ao que se fala em Alienação Parental que conceitua – se no ato de programar uma criança para que odeio o outro genitor sem qualquer justificativa, se torna necessário contextualizar que a família tem evoluído constantemente ao decorrer dos anos, atos que antes eram praticados no âmbito familiar de forma despercebida, sem embasamento e disposições na legislação brasileira, atualmente requer uma atenção superior, pois, se caso praticado é classificado como ato irregular que pode trazer significativas mudanças na vida de todos os envolvidos.

1.1 A LEI QUE REGULA A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS PRECEITOS

Ante ao exposto, se faz necessário abranger o conhecimento sobre a lei que regula a prática de alienação parental e os preceitos gerais acerca deste, desde a criação da Lei 12.318/2010 algumas dúvidas surgiram sobre o ato irregular, em razão disto algumas alterações foram feitas, passando a ser considerada a nova Lei nº 14.340/2022.

De acordo com o pensamento de Joseph Goebbels, ministro da propaganda na Alemanha Nazista, uma frase quando é repetida por diversas vezes tem o poder de se comportar como uma verdade absoluta, diante disso, situações em que são acometidas constantemente campanhas de desqualificação ou uma sequencias de mentiras afim de atingir o genitor alvo devem ser punidas, em 2022 as alterações que sucederam a lei de alienação assim possibilita melhorias na garantia de quem necessita de proteção especial, neste caso, crianças e adolescentes que também em diversas situações são amparadas pelo ECA.

Esse pensamento referente ao ministro e está disponibilizado no site www.olhardireto.com.br.

Dessas alterações algumas se destacam pela importância de terem sido priorizadas, tal como, à execução das convivências familiares assistidas, que mudou totalmente a forma de proceder, visto que, é algo tão importante, principalmente quando se trata de uma situação de risco, dado em situações em que existe denuncia

de abuso sexual, o ambiente forense em que deve ocorrer essa “visitação” que é amparada pelo artigo 4º da lei, recentemente requer que o espaço seja caloroso, um abrigo em meio a um momento que normalmente seria totalmente desconfortável, de forma humanitarista levando em consideração que esse acolhimento é direcionado a uma criança ou adolescente, que encontra – se em formação pessoal e social.

Infelizmente antes desta mudança significativa, eram frequentes as visitas assistidas ocorrem na presença de algum integrante do outro núcleo familiar, isso interferia diretamente na forma de interação da criança com um dos genitores, no caso o genitor que está sendo acusado, além desse genitor conviver pouco tempo com seu filho por conta das condições provavelmente impostas, tinha o desprazer de lidar com a falta de privacidade para com seu descendente, realmente uma violação a um dos direitos fundamentais da criança.

De agora em diante, essa convivência ocorrerá em entidades conveniadas com a Justiça ou no próprio judiciário, visando melhorias e priorizando a proteção à integridade emocional da criança.

Outro ponto relevante pelas mudanças ocorridas na legislação, é a inserção do acolhimento ao artigo 465 da constituição processual civil que traz no seu texto legal: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Basicamente, isso quer dizer que um juiz poderá nomear um perito seguindo as regras do Código de Processo Civil, o que antigamente não era possível, por se tratar da síndrome de alienação parental, não sendo o artigo 465 que ditava as regras, visto que, o juiz nesses casos tinha delimitações inflexíveis exigidas para nomeação de um perito. Vejamos tais mudanças:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos artigos. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Posto isso, vale ressaltar a importância cuja a lei seja cumprida integralmente, no que se refere a realização da perícia seja ela psicológica ou psicossocial. Portanto, essa perícia deve ser realizada por profissionais inteiramente capacitados, ou uma equipe habilitada, ambos que estejam qualificados para fazer o diagnóstico diferencial

de alienação parental, abrangendo uma avaliação extensa e precisa, da situação psíquica dos genitores, exames dos documentos acostados nos autos, comportamentos adquiridos pela criança momentos anteriores ou após a separação dos pais, entre outras questões, desde que o perito disponha de recursos necessários consegue alcançar uma conclusão assertiva.

O artigo 6º, inciso VII, que dispunha da suspensão da autoridade parental por conta de quem comete a alienação parental, recentemente foi revogado e essa revogação foi polêmica, visto que, parte dos genitores alvo não concorda com a participação plena de forma igualitária nas decisões para com a criança, quando estão passando por um processo de possível alienação parental devido a todos os transtornos sofridos.

Outra consideração que foi devidamente incluída na lei de alienação parental desrespeita a oitiva de crianças e adolescentes, em casos de necessidade de prestação de depoimentos, devido o possível desconforto do infante, esses depoimentos devem ocorrer de forma especial, no âmbito do judiciário de modo humanitarista. Veja – se:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Essa lei tem o objetivo de exercer o direito de proteção que possui os menores, em casos em que a criança ou adolescente é vítima de abuso sexual, devendo ser seguida uma metodologia mais acolhedora no momento que está oitiva estará sendo tomada, ou seja, uma escuta especializada, uma forma de depoimento especial, visando um tratamento adequado e eficiente para o momento que é delicado.

Por fim, das modificações que se destacaram pelas consideráveis mudanças a última, porém não menos importante está na própria Lei 14.340/2022 que traz no seu texto legal a seguinte disposição:

Os processos em curso a que se refere a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

Ante ao exposto, vale destacar que a evolução em torno desse assunto é necessária, e a cautela que o judiciário estabeleceu para a criação dessas novas

disposições foi fundamental para as melhorias aqui citadas, pensando primeiramente na principal vítima da alienação parental, a própria criança, diante disso, insta destacar a importância de uma atuação cada vez mais rápida e eficaz.

1.2 ENTENDIMENTO EXPANSIVO DO PSQUIATRA CRIADOR DO TERMO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente a alienação parental ainda não é considerado um crime rigorosamente expresso. Porém, é considerado uma irregularidade e torna vítima justamente a criança que está envolvida na situação, ferindo profundamente um direito fundamental da convivência familiar saudável.

Durante alguns anos travou-se uma luta justa e necessária para que os atos que compõem a prática de alienação parental fossem identificados como irregulares, a fim de reconhecer que tais atos são contra as leis que defendem e protegem a integridade física e moral de menores de idade.

Existem muitos pesquisadores mundialmente reconhecidos que abordam o tema de alienação parental, de diversas formas, de vários pontos de vista, mas entre eles se sobressai o psiquiatra norte-Americano Richard Gardner (2002), precisamente foi o criador dessa nomenclatura que faz referência a essa série de atos irregulares, na década de 1980.

Conforme demonstrado no site <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt> através das pesquisas realizadas por Analícia Martins de Sousa; Leila Maria Torraca de Brito, em 04 de agosto de 2021.

Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi definitivamente considerada por Gardner: como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais.

Do ponto de vista do autor, a síndrome de alienação parental basicamente é programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa, podendo ser desenvolvida gradativamente, seja por meio de campanhas que desqualifica o genitor alvo ou que cause uma lavagem cerebral na criança causada pelo genitor alienador.

Portanto, refere-se a atingir o genitor alvo desmoralizando de forma que interfira

na visão que o filho tem sob o genitor alienado, em decorrência disso o filho é utilizado como agressivo mecanismo de defesa direcionado ao outro genitor, causando serios problemas de convivência entre a criança e o genitor alvo, impossibilitando a saudável convivência familiar e gerando serios problemas, inclusive ferindo a constituição que garante a criança e o adolescente que sejam cuidados pelos seus genitores até a maioridade.

II- A RESPONSABILIDADE QUE OS PAIS TEM SOBRE SEUS FILHOS ENQUANTO MENORES

No ordenamento jurídico atualmente existem vários dispositivos que comprovam que os pais devem cuidar e proteger os filhos, insta frisar é um dever ou seja a existência de um direito, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral.

A Constituição Federal, no artigo 227, dispõe que é dever da família assegurar, dentre outros, o direito dos filhos à convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posto isso, em qualquer situação é necessário proteger o direito dos filhos, a convivência em uma família de suporte é benéfica para qualquer ser humano que esteja em fase de formação, auxilia na construção de personalidade, favorecendo novos aprendizados e influenciando futuras relações de convívio social, como futuros cidadãos.

É recente o debate sobre a obrigação dos pais em prestar afeto e amor aos seus filhos e por esse motivo ainda não consolidada, gerando multiplicidade de entendimentos. É claro que o abandono moral dos pais, se deve, na maioria dos casos, à constituição de uma segunda família, onde se torna complicado a conciliação de novas obrigações familiares.. Diante da polêmica acerca desse assunto, alguns juristas alegam que o pai cumprindo com o pagamento da pensão alimentícia estaria cumprindo com suas obrigações, preenchendo inclusive o abandono sentimental. Já outros doutrinadores sugerem muita cautela nas decisões sobre o tema principalmente para não transformar as relações familiares em jogo de interesses econômicos, monetarizando as relações de afeto.

Observa – se que muitas crianças e adolescentes que apenas tem o apoio econômico de um dos seus genitores relatam que a relação costuma ser superficial, pois a convivência ou o contato regular é que proporciona a intimidade parental, nem sempre, mas a maioria das vezes os filhos tendem a ser mais próximos do genitor que se mantém presente e isso é um mecanismo natural, então será mesmo que só

o fator econômico suprem as necessidades familiares? É um assunto importante para ser constantemente abordado, decorrente a isso geram se diversos questionamentos e opiniões distintas. Visto isso, os pais devem propor a pensar primeiramente no bem estar dos seus filhos em qualquer hipótese, em qualquer situação, independente do motivo que venha a fazer o casal se separar e constituir uma nova família, isso não anula suas obrigações anteriores, até que a criança em regra atinga a sua maioridade.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a regra, calcado na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda de filho menor, uma vez que tal exercício se demonstra saudável à formação da criança e do adolescente (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil).

Na seguinte situação em que os pais obtêm a guarda compartilhada, O compartilhamento não é da presença física do menor, e sim da responsabilidade dos genitores no exercício dos direitos e deveres para com o filho. A guarda compartilhada não anula o pagamento da pensão alimentícia. O genitor que não residir com a criança terá o dever de pagar mensalmente os alimentos ao genitor que reside com a criança, sendo este último responsável por administrar as contas/despesas do filho.

É evidente que no momento do juiz fixar o valor da pensão alimentícia ele levará em consideração a capacidade econômica dos pais e o tempo de convívio do menor com cada um deles, visando assegurar uma divisão igualitária não só das responsabilidades, mas também dos gastos, ou seja, se para os genitores que se separaram teve estabelecido a guarda compartilhada ou antes mesmo dessa decisão do juiz um dos genitores desaparecer, pode ser que no futuro venha a ser responsabilizado por motivos tais como o abandono afetivo.

O abandono afetivo refere – se quando os pais ou responsáveis não cumprem seu dever de cuidado e criação dos filhos. A falta de dedicação e cuidados devido ao abandono afetivo de um ou ambos os pais podem gerar sequelas psicológicas permanentes nos filhos, uma vez comprovado através de laudo psicológico e psiquiátrico dentre outras provas, aparece o dever de indenizar, tanto dos pais com relação aos filhos quanto dos filhos em relação aos pais na velhice, decorrente a falta de zelo e cuidados constantes na lei, o que representa violação aos direitos constitucionais.

Posteriormente, a Lei 8.069/90 reafirmou o direito dos filhos de serem criados

e educados no seio da sua família, conforme art. 19. Por igual, o Código Civil elenca entre os deveres conjugais (art. 1.566) o de sustento, guarda e educação e em caso de separação ou divórcio dos pais, sempre se deve ter como princípio norteador o melhor interesse das crianças (arts. 1.584 e 1586).

2.1 – A LEI DE PROTEÇÃO ESPECIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Anterior a criação do ECA na década de 1970, surgiu o Código de Menores, uma lei que pelo menos em teoria, visava a proteção de menores, logo, no primeiro artigo ela dispunha de assistência, proteção e vigilância aos menores de até 18 anos incompletos, que se encontrava em situação considerada irregular.

Fruto de uma época autoritária, visto que estávamos em plena Ditadura Militar, não demonstrava preocupação em compreender e atender à criança e ao adolescente, que mantinha poucos direitos e na maioria das vezes eram sujeitados a tratamentos desumanos e cruéis.

De acordo com o entendimento da época, o “menor em situação irregular é aquele que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou o autor da infração penal”.

Perceba que não há diferença entre o menor infrator e o menor em situação de abuso, o que uniformiza o afastamento deles da sociedade. Em outras palavras, o Código de Menores objetivava apenas a punição dos menores infratores, sendo possível a internação em instituições correcionais, ou seja, poderiam ser mantidos em confinamento, separados de suas famílias e expostos a possíveis castigos físicos e psicológicos.

Esse Código de 1970, não proporcionou uma mudança significativa ao padrão de vivência que existia, ou seja, com a criação de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, mas apenas estabeleceu medidas de controle e assistência social para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Após a criação do art 227 da Constituição Federal em 1988 que já tratava de alguns direitos inerentes as pessoas menores de idade, foi criado a lei de proteção especial para crianças e adolescentes, fundamentada na extrema necessidade de uma nova abordagem, lei essa conhecida como ECA:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O ECA foi originado em 1990, mas devido a evolução histórica foi alterado diversas vezes, conhecido como (Estatuto da Criança e do Adolescente) é o documento que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, que coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas, como dito anteriormente. Para que isso seja alcançado, estruturou-se em dois princípios fundamentais:

1. Princípio do Interesse do Menor: todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior. Ao Estado, cabe garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los;
2. Princípio da Prioridade Absoluta: contido na norma constitucional (artigo 227), ele estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade.

Considerando esses princípios, o ECA tenta garantir aos menores os direitos fundamentais que todo sujeito possui: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Enfim, tudo para que possam exercer a cidadania plena.

Logo, percebe-se a importância do ECA, refere-se exatamente: reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social, considerada a fase essencial para criação de caráter e personalidade.

Portanto, veio para colocar a Constituição em prática. Essa prática, conforme nossa Lei Maior, dá-se pelo Estado, por meio da promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, sendo também admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

As medidas socioeducativas são exemplos de reintegração do ECA, com o intuito de ajudar os jovens que cometerão atos infracionais a se reintegrar na sociedade, diferente do antigo objetivo do Código de Menores que apenas punia os

menores infratores, o Eca também deu início a criação do conselho tutelar a qual tem a responsabilidade de zelar pelos direitos dos menores, tanto quanto a receber denúncias sobre violações desses direitos, sendo o seu objetivo principal garantir que as crianças e adolescentes tenham todos os seus direitos respeitados.

Por fim, não menos importante o Estatuto da Criança e o Adolescente dispõe que a sociedade possui a responsabilidade de proteger e garantir o desenvolvimento pleno dos menores, mudando a forma como os jovens e adolescentes são vistos, e trazendo ao entendimento da sociedade que o investimento em educação, saúde, cultura e lazer para os jovens é investir em um futuro melhor para todos, tornando isso prioridade para o Estado, considerando que esse menores serão o futuro do País.

Sendo assim, frisa – se o estatuto da criança e do adolescente – ECA, que tras em suas disposições as garantias fundamentais para as crianças e os adolescentes, principalmente a convivência familiar, que é extremamente benéfica para que a fase de crescimento e desenvolvimento dos infantes seja de forma saudável, garantia embasada no artigo 19 do ECA:

Art. 19. ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Independentemente de a família ser formada pelos pais ou responsáveis legais conforme o artigo 22 e 23 do estatuto da criança e do adolescente é incubido o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Enfim, em consonância com as alegações expostas os pais são naturalmente capazes e instituídos por lei, a estabelecer formas para a realização da devida educação dos filhos com dedicação e responsabilidade, não permitindo faltar o básico e ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades.

III - A EFICÁCIA DA LEI E A OBRIGAÇÃO DOS PAIS ATÉ A CAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS

3.1 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação Parental é o ato em que um dos genitores(geralmente o genitor guardião) se empenha em afastar a criança ou adolescente do outro genitor, por meio de interferência psicológica, advindas de ações que desqualificam a figura do genitor alienado diante do infante. Essas ações consistem em criação de falsas memórias direcionadas a criança, campanha de desqualificação do genitor alvo e familiares, desmoralização, entre outras práticas a quais dificultam a interação do menor com o genitor alienado, como por exemplo, mudança de endereço constante sem prévio aviso, bloqueio de ligações e mensagens com o intuito de silenciar toda e qualquer expressão de afeto entre genitor alvo e filho, importante destacar que essas práticas não são isoladas, pois, para configuração da alienação as práticas devem ser corriqueiras.

Entretanto, a síndrome de alienação parental refere-se a questões emocionais, ou seja, resultados da prática de alienação Parental, está diretamente ligada aos possíveis futuros danos e sequelas que o infante vêm a sofrer.

Sobre a distinção de ambas, as esferas, Maria Berenice Dias Advogada especializada em Direito Homoafetivo, Famílias e Sucessões- (2009) esclarece que:

[...] “síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já a “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é guardião.

Assim, a Síndrome não se confunde com a alienação parental, em razão que, uma é consequência da outra, visto que, a alienação consiste em atos praticados com a intenção de afastamento do filho de um genitor, através de ações de manipulação do alienante; enquanto a Síndrome é o resultado de toda ação implantada no menor, ligadas a questões emocionais. Basicamente cada ato gera uma consequência e para os atos de alienação parental uma das principais consequências é o ocasionamento da Síndrome.

3.1.1 Consequências da síndrome da alienação parental

Primeiramente, insta esclarecer que o Direito está diretamente ligado com a ciência da psicologia, uma vez que, o Direito estabelece regras sociais de conduta e a Psicologia analisa as relações comportamentais de um indivíduo (ou coletivos) em convívio social, aliás na grade curricular do Direito existe uma matéria nomeada como psicologia jurídica, portanto fica evidente que ambas estão relacionadas com o estudo do comportamento humano.

Diante disso, vale considerar a colocação de Richard Gardner (2002) que diz que a psicologia aponta três tipos de Síndrome da Alienação Parental: leve, moderada e severa, caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Os sintomas abrangem:

1. Uma campanha desqualificadora contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. . Apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações “encomendadas”.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienador

Assim, em casos que evidentemente são constatadas a presença da Síndrome devido as vários sintomas que a criança demonstra, o juiz deve manter – se atento pois o desenvolvimento da criança pode mudar definitivamente .

Além de alienado, a criança é a maior vítima, pois tem sua infância roubada, a sua convivência com ambos os pais que é algo que ela tem por direito desde o seu nascimento é retirado de si, por ignorância, arrogância do alienador que não foi capaz de lidar com o luto da separação, poucos são os alienantes que enxergam a real gravidade da situação, as consequências que as suas atitudes causam na criança, principalmente psicológicas, uma vez que, posteriormente podem desenvolver fobias, bloqueio na aprendizagem, instabilidade emocional, possíveis problemas futuros de relacionamento, agressividade, depressão, ansiedade entre outras.

Como sabemos as crianças são seres inocentes, puros, a partir do momento que é retirado a inocência dessa criança, não há possibilidade de se

devolver, portanto o alienador como todo abusador, é um ladrão da infância.

3.2 A EFICÁCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PRÁTICA

A lei de Alienação Parental foi originada com o objetivo de esclarecer de uma vez por todas o comportamento específico de todo alienador, identificar quais os meios de alienação, sintomas e consequências que essa prática abusiva pode vir a causar, e estabelecer os meios de resolução que estão disponíveis ao alcance do judiciário, assim consequentemente diminuir as situações que resultam na Síndrome de Alienação Parental.

Ao identificar o processo de alienação parental, torna-se insustentável que o Poder Judiciário não interfira no seu desenvolvimento, visto que, no próprio ordenamento jurídico possui várias leis que visam primeiramente a segurança da criança ou adolescente, bem como o ECA, há também o estatuto da juventude entre outras leis.

Apesar da lei, é necessário uma estrutura eficiente para sua melhor aplicação, como todos sabem o Judiciário Brasileiro apesar de ser responsável por resolver os deslindes da sociedade, dificilmente resolve de forma célere, na teoria é tudo eficaz e eficiente mas a prática depende da situação em que o país se encontra no momento, atualmente não existem profissionais suficientes para atender a demanda de processos protocolados todos os dias, mas independente de tal situação o que não se pode tolerar é que diante de algum elemento identificador de alienação parental, o julgador não de preferência a esses casos com máxima urgência medida cabível para minorar este problema.

A Lei da Alienação Parental (nº 12.318/2010) visa amparar o vínculo familiar, e so vem a ser recorrida somente quando este estiver sob ameaça de ruptura por haver prática de alienação na parte mais frágil do ceio familiar, os menores. Fica evidente que diante tamanha responsabilidade do judiciário, deve haver um estudo minucioso sobre cada caso, cabendo a integração de áreas distintas como a psicologia, a assistência social, a psiquiatria, a sociologia, dentre outras, vale ressaltar que a ineficiência desse estudo, seja por falta de conhecimentos teóricos específicos ou de instrumentos adequados para diferenciar a fantasia da realidade, podem transformar acontecimentos comuns em algo traumático.

Sendo assim, o magistrado deve agir com cautela no momento de verificar

se há ou não de fato alienação parental no caso guerreado, utilizando-se de profissionais competentes composto por uma equipe multidisciplinar que colha provas para constatar a alienação.

Ainda, diante das possibilidades disponíveis ao judiciário encontra – se a guarda compartilhada, que serve primeiramente para proporcionar a criança a convivência com ambos os pais e a efetivação de seus direitos consequentemente conservando a saúde mental e o desenvolvimento e posteriormente por mais que muitas pessoas não saibam a guarda compartilhada também se tornou um meio preventivo da prática de alienação parental, que por algumas vezes por si só já se torna eficaz, visto que, evita o afastamento tentado pelo aliente, visto que, a criança terá um lar de referência mas ambos os pais terão direitos iguais sobre a sua criação, sendo obrigados a tomar decisões em consonância, proporcionando a convivência do infante com todos os genitores, impedindo que a criança perca contato com genitor não guardião, mas é importante destacar que para que esse método seja funcional devem conviver de forma igualitária e tranquila.

A guarda compartilhada atualmente é o regime obrigatório vigente de custódia de filhos de pais separados, salvo as exceções previstas em lei, esse regime deve ser contemplado mesmo nos casos em que pais não residem na mesma cidade, pois como já citado anteriormente a guarda não se refere a presença física e sim a divisão de responsabilidades.

Ante ao exposto, mesmo diante das problemáticas que causam impecilhos a efetividade da lei, é uma lei com uma carga importantíssima para a sociedade, se caso for seguido corretamente as suas disposições, com profissionais capacitados e celeridade processual conforme o artigo 4º da Lei 12.318/10, que visa a tramitação prioritária, pode evitar a instalação da Síndrome de Alienação Parental, assim protegendo um dos direitos constitucionais mais importantes concedidos aos menores que é a convivência familiar e entre outros.

3.3 A OBRIGAÇÃO QUE OS PAIS TEM COM OS FILHOS DO NASCIMENTO ATÉ SUA CAPACIDADE CIVIL.

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dessa forma, os pais assumem desde o nascimento de seus filhos a responsabilidade de prover as suas necessidades básicas, tais como alimentação, educação, moradia, lazer e cuidados médicos, até que atinjam a capacidade civil, esse é um compromisso fundamental para o desenvolvimento saudável e seguro das crianças, e deve ser fielmente seguido, em regra, até os 18 anos ocasião em que deve-se exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Nota – se que a prática de alienação parental, promovida por um dos genitores ou pessoas próximas, vai contra o artigo 229 da Constituição Federal, princípio fundamental de garantia dos menores, pois a alienação fere diretamente o vínculo saudável entre a criança e o genitor alienado, intervindo no direito da criança de ter uma convivência exemplar e harmoniosa com ambos os pais, além de prejudicar o poder de família do genitor alienado, causando falta de igualitariedade em decisões que deveriam ser decididas conjuntamente.

Ademais, promove abalo emocional e psicológico na criança ou adolescente, ocasionando situações de desequilíbrio e prejuízo para o seu desenvolvimento o que vai contra a Constituição Federal que estabelece a garantia do pleno desenvolvimento e bem – estar dos filhos.

Logo, a alienação parental é considerada uma prática contrária aos princípios determinados na Constituição Federal, que pretendem proteger os direitos fundamentais das crianças. Diante da importância de seguir a Constituição principalmente quando se trata de parte fragilizada, é indispensável confrontar essa realidade e buscar medidas que promovam o restabelecimento do convívio saudável entre a criança e o adolescente com ambos os genitores.

IV A APLICAÇÃO DA LEI 14.340/2022 – ATUAIS DIVERGÊNCIAS

Ao decorrer dos anos desde quando foi criada a lei de Alienação Parental, originou – se um debate em relação a efetividade da aplicação da lei quando utilizada na prática, pelo Poder Judiciário, as áreas que regem o direito são formadas por um conjunto de normas jurídicas, essas podem ser tecnicamente válidas, vigente, eficaz e ter vigor, mas quando efetivamente aplicadas ao caso concreto podem ocasionar situações que a sociedade reputa injustas .

A Lei de Alienação Parental, bem como outras leis que regem outros assuntos quando necessários sofrem alterações e dessa vez não foi diferente, visto as necessidades enfrentadas pela sociedade a Lei 14.340 de 18 de maio de 2022, foi criada para realizar algumas alterações e acrescentar disposições visando melhorias referentes a lei de alienação parental que já se encontrava em vigor. Veja-se:

A lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022 altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar

Dentre as melhorias direcionada aos menores a nova lei visa a garantia à convivência familiar, priorizando o direito da criança e do adolescente de conviverem com ambos os genitores, mesmo que de forma assistida.

Nota – se, que a Lei nº 14.340/2022 privou assegurar a convivência da criança e do adolescente inclusive com o genitor alienador, diminuindo os transtornos psicológicos consequentes da privação da convivência do menor com ambos os pais, ou seja, entende – se que é importante que ele tenha a presença dos dois papéis, pai e mãe, bem como que o processo possua prioridade de tramitação, garantindo celeridade ao processo de alienação parental por meio de determinação de prazos para disponibilização de laudo psicológico ou biopsicossocial, com evidente intuito de que o menor não seja prejudicado por eventual vagareza na solução do conflito estabelecido entre os seus pais.

O juiz ao verificar a comprovação dos atos típicos de Alienação Parental rapidamente poderá se basear no artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de aplicar sanções de acordo com a gravidade da situação, veja se:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Destarte, como demonstra as novas disposições devido a gravidade que essa prática pode causar aos menores, foi imposta sanções que serão aplicadas quando for necessário, caso seja comprovada a alienação parental, seja por meio de provas testemunhais, documentais ou principalmente provas periciais, com a intenção de preservar melhor o interesse do menor.

Diante a criação de uma nova lei é corriqueira que haja divergências de opiniões, principalmente sobre os motivos que levaram a sua promulgação, forma de aplicação e possíveis impactos causados pela mesma. Existem diferentes interpretações sobre o impacto e a eficácia das medidas propostas, como também sobre os recursos necessários para sua implementação.

A lei de alienação parental é uma lei polêmica, decorrentes a tantas divergências de opiniões, principalmente por parte das mulheres, que sempre lutaram e lutam pela igualdade, no Brasil antigamente assim que havia uma separação, independente do motivo desta, o costume era que o infante naturalmente por questões biológicas caso ainda fosse criança ou bebê de colo se mantivesse no lar de referência da mãe, devido a necessidades básicas, até mesmo sem definir judicialmente um modelo de guarda, devido a isso a criança crescia apegada a mãe e conseqüentemente se afastava do pai, a qual vivendo a sua vida habitualmente viria a constituir uma nova família.

Diante tal situação, por muita das vezes, devido ao luto de separação mesmo ser entender a gravidade algumas mães cometiam e cometem o erro de desqualificar a imagem do genitor alvo para criança, lançando palavras a qual referiam – se a ele como uma pessoa ruim, moldando a forma como a criança enxerga a sua

figura paterna, devido a isso é evidente a importância da fixação da guarda compartilhada, a prevenção precoce realizada pelo Estado, pois, o pai cumprirá não só com o seu dever de ajudar a sustentar o seu filho, mas terá direito a convivência familiar, visto que sempre que há um indicio de situação de risco a criança o Estado pode e deve intervir, baseada nas disposições de uma lei a Alienação Parental é uma dessas situações, sendo prejudicial a saúde psicológica da criança, logo, a lei de Alienação Parental faz jus a sua aplicação.

A ONU – Organização Das Nações Unidas, solicitou a revogação da Lei de Alienação Parental no ano de 2002. Conforme a pesquisa realizada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Segundo as Nações Unidas, o uso da alienação parental e conceitos semelhantes contribui para a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil, onde um alto índice de violência doméstica contra crianças, em particular meninas, ocorre em um contexto de alto índice de feminicídio.

Eles entendem que parte dos genitores utilizam da lei de Alienação Parental de forma contrária ao motivo de sua criação, ao fato que ela foi desenvolvida para proteger as crianças de problemas futuros, mas que pode se tornar uma arma utilizada contra a mãe quando o pai vir a cometer abuso sexual, se caso vier a ser processado, pode se utilizar dessa lei para se beneficiar ao colocar a mãe como mentirosa, imputando a ela a prática de criar falsas memórias a criança, destinadas ao genitor paterno.

Outro argumento que as mulheres utilizam contra essa lei se baseia no fato dos casos em que elas se separam por violência doméstica, o fato delas não aceitarem que os seus maridos violentos permaneçam em contato com a criança, são rebatidos pela lei, acreditam que eles podem utilizar os filhos para atingirem elas, ao momento em que na visita acabavam também entrando em contato com elas, por mais que ela tenha uma medida protetiva vigente.

Entretanto, conforme a lei e o entendimento do Judiciário, existe uma modalidade nomeada de Visita assistida, que pode vir a ser requerida nesses casos em que se percebe o risco evidente a convivência, desde que comprovada suas alegações.

Primeiramente é importante destacar que a convivência familiar entre ambos os genitores e os filhos é um direito constitucional dos menores e também um dever dos pais de participar da vida dos mesmos.

Se o genitor (não guardião) enfrenta problemas relacionados ao alcoolismo, uso de substância ilícitas, tenha histórico de agressão ou atitudes que coloquem em risco a criança e o adolescente, ou ainda tenha acometido alienação parental anteriormente, é possível requerer judicialmente que o prazo de convivência deste pai/mãe seja monitorado.

De acordo com Stefen (2020):

Esse instituto visa proteger o menor de risco existente ou iminente, quando o genitor em questão apresenta comportamento perigoso ou possui histórico de agressões, abusos e violências

Essas medidas referem –se aos casos em que poderá não ser seguro deixar o infante apenas na supervisão do genitor seja o pai/mãe durante a visitação, o tribunal poderá ordenar o supervisionamento para garantir a segurança dos menores.

Logo, quando o requerimento de proteção é concedido, a visitação será formalizada em local destinado para devida realização, local considerado acolhedor, estruturado com duas entradas, propositalmente a fim de evitar o encontro dos pais, já que se encontram em situação de litígio, evitando o possível constrangimento, onde pais, parentes, filhos, impedidos de conviver constantemente, diante da suspeita de risco à integridade física e / ou psíquica dos menores, poderão evitar o afastamento e manter o vínculo de parentalidade em um lugar neutro e seguro, sempre acompanhados por um supervisor denominado pela justiça.

Além disso, em casos em que a criança e o adolescente vêm a ser escutados como testemunha no processo, a lei traz uma disposição a necessidade de depoimento especial, de forma adequada de escuta a esses infantis, também prezando pela celeridade processual que nesses casos é imprescindível caso o judiciário não tenha disponível profissionais para confecção dos laudos é possível a contratação de um profissional especializado de confiança do juiz, sobrepondo o bem-estar dessas crianças, na medida do possível.

Por fim, é evidente que a Lei de alienação Parental tenta buscar a equidade de direitos e deveres de ambos os Pais em uma situação de separação, priorizar o direito de convivência, direito este de garantia fundamental oferecida a criança e ao adolescente e evitar futuros transtornos, apesar das dificuldades encontradas na realidade atual.

Por fim, é significativo considerar essas opiniões divergentes como parte do debate público e buscar um equilíbrio nas decisões que promova a proteção das vítimas sem ignorar as preocupações existentes levantadas.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 traz diversas garantias fundamentais que antes de serem aprovadas passaram por muitas etapas, pois definem os princípios e diretrizes que regem uma sociedade, o artigo 229 da Constituição federal estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Posto isso, toda a pesquisa realizada em função deste trabalho visa demonstrar a importância de se cumprir em regra o artigo 229, e respeitar os direitos conquistados pelos mais fragilizados, nesse caso, as crianças e adolescentes, colocando em debate toda e qualquer prática que venha a ferir esse direito e dever.

Como visto, a prática de Alienação Parental atinge diretamente a Constituição, pois se mostra contrária ao princípio de igualdade de direitos e deveres que os pais mantêm sobre os filhos e infelizmente acontece constantemente, como demonstrado é comum em casos de separação litigiosa, a Justiça Brasileira enxerga a guarda compartilhada como forma preventiva de interferência do Estado, por mais que atualmente se mostre uma solução eficaz, o juiz deve avaliar o caso concreto conforme as suas necessidades e peculiaridades.

A Alienação Parental se refere aos casos em que a criança é frequentemente manipulada por um dos genitores para que comecem a odiar o outro genitor e toda a sua linhagem familiar, sem ao menos ter motivos para isso, a criança é utilizada como meio de punição ao genitor alienado e os seus sentimentos e bem-estar passam a se tornar invisíveis aos olhos de quem pratica, apenas importando a satisfação do alienador.

A alienação parental é um problema sério que deve ser discutido, requer atenção dos pais e do judiciário e intervenção adequada para proteger o desenvolvimento saudável da criança. A conscientização sobre esse assunto é fundamental como sistema de prevenção e formas úteis de lidar com casos de alienação parental.

Sendo assim, se fez necessário a criação de uma lei para diante os estudos realizados estabelecer de forma correta o que é a alienação parental, quais consequências elas causam na vida dos menores e determinar sanções que serão impostas caso os genitores pratiquem a alienação, a lei foi desenvolvida para ajudar, mas segundo algumas pessoas, em casos de abuso pode vir a ser utilizada de forma contrária, a benefício do abusador, por isso o juiz deve observar minuciosamente

cada caso, designando bons profissionais multidisciplinares para um laudo especializado e bem realizado.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível responder todas as problemáticas que foram levantadas ao início do estudo e por fim atingir o objetivo de proporcionar conhecimento baseado em profissionais e estudos aprofundados sobre o assunto.

A Lei 14.340/2022 possui dispositivos que são importantes para sua eficácia, tais como, tramitação prioritária, garantindo que o processo ocorra de forma célere, visita assistida para evitar o afastamento do genitor e conseqüentemente interferência na convivência familiar, imposição de sanções aos alienantes, visando minorar a prática deste ato irregular e por fim escuta de depoimentos de forma especializada, ou seja, a nova lei trouxe importantes dispositivos, a fim de sanar as lacunas da antiga lei.

Ademais, com a evolução judiciária, sempre será possível trazer novos dispositivos, posteriormente seria interessante a disponibilização de psicólogos e psiquiatras a serviço do judiciário que estejam disponíveis para crianças que foram submetidos a prática de alienação parental, visando minorar os traumas psicológicos em que a criança foi exposta.

De acordo com a *Agência Câmara Notícias*, 20 de outubro de 2014,(já existe em tramitação o projeto Lei 7569/14, que tem como objetivo principal amparar as crianças e adolescentes que foram acometidas pela prática de Alienação parental.)

O programa determina critérios para atender vítimas de alienação parental com apoio psicológico, após encaminhamento judicial.

Se o projeto Lei for aprovado para promulgação, o programa usará psicólogos da rede pública e terá locais específicos, em cada cidade, para atendimento às vítimas. Além da criança vítima da alienação, o atendimento pode ser estendido a outros membros da família que também tenham tido impacto psicológico direto ou indireto.

Portanto, conclui – se que ao que se refere em separação seja litigiosa ou consensual é necessário priorizar os direitos do menor, visando a seguridade e o bem-estar da criança e do adolescente, pois nada tem a ver os motivos pessoais de uma separação com o dever de cuidar e proporcionar a melhor convivência no âmbito

familiar possível, pois são seres em desenvolvimento e grandes impactos podem transformá-los negativamente durante toda a vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm > Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 setembro de 2023.

BRASIL. CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. **Lei da Alienação Parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar**. Notícias, 26/08/2022.

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/#:~:text=Instaurada%20no%20dia%2026%20de,pelo%20pai%20ou%20pela%20m%C3%A3e>. Acesso em: 06/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 12318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Lei de Alienação Parental, Brasília: Poder Legislativo, 2010, 26 ago. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Estatuto da Criança e do Adolescente: Por que foi criado?. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/#:~:text=Considerando%20esses%20princ%C3%ADpios%2C%20o%20ECA,pro%20fissionaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20no%20trabalho>. Acesso em 15/11/2023.

BUENO. Cauani. **Como fica a pensão alimentícia na guarda compartilhada?** Jus Brasil.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fica-a-pensao-alimenticia-na-guarda-compartilhada/1347515163#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20n%C3%A3o%20anula,as%20contas%2Fdespesas%20do%20filho>.

Acesso em: 24/01/2024

CARTILHA Alienação Parental. 1. ed. Recife: **Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco**, 2017. 56 p. v. único. Disponível em: <https://www.imaculado.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Cartilha.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

Conheça a Lei de Alienação Parental. **Blog LFG**, São Paulo, p. 00, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 30 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.^a ed., 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.^a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Data de publicação: 17/01/2011. IBDfam Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:2028.Nov.2020#:~:text=22.,as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%20\(NR\)](https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:2028.Nov.2020#:~:text=22.,as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%20(NR).).

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Organização das Nações Unidas. **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental** Disponível em: Acesso em: 02/02/2024.

FELIZARDO, Nayara. **Grande defensora da Lei de Alienação Parental, servidora do tribunal de justiça do Rio promete 'parecer psicológico que corrobora a tese da defesa'**. Intercept Brasil. 18 de maio de 2023, 17h39. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/18/abuso-glicia-brazil-psicologa-fortalece-defesa-de-acusados/> Acesso em 15/11/2023.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. In: BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012.

LOPES, Bharbara Wiana. BARBOSA, Pedro Henrique Villa. **DIREITO DE FAMÍLIA: DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Rio Verde, campus Caiapônia. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Bharbara%20Wiana%20Lopes.pdf> Acesso em: 18 de outubro de 2023.

MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. **A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário**. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em 12/12/2023.

SANTANA, Crisley. **Termo "alienação parental" precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP**. 24/02/2023 Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor>

cientifico-diz-pesquisadora-da-
usp/#:~:text=Richard%20Gardner%20traz%20termos%20como,vivido%20com
%20o%20genitor%20alienado. Acesso em 06/11/2023.

SILVA, Brenda Cristina dos Santos. Você sabe o que é alienação parental? **Blog Bárbara Correa**, Canoas, 7 jan. 2022. Disponível em: <https://barbaracorrea.com.br/saiba-3-motivos-para-formalizar-seu-divorcio-2/>. Acesso em: 30 set. 2023.

STEFEN, Bruna. **Já ouviu falar no instituto da "Visitação Assistida"?** Embora pouco utilizada pelos operadores do Direito Familiar, essa modalidade surge como a solução de problemas comuns em situações de rompimento da relação dos genitores. Disponível em: <https://brunastefenadv.jusbrasil.com.br/artigos/796524807/ja-ouviu-falar-no-instituto-da-visitacao-assistida>. Acessado em: 07/09/2023.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, vítima de alienação parental pode ter programa de apoio psicológico. 20 de outubro de 2014 Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/vitima-de-alienacao-parental-pode-ter-programa-de-apoio-psicologico>

UOL, <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao> discorre sobre a entrevista da simaria fornecida ao domingo espetacula, 06,01,2023

Serafim, Waldir Serafim
<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=977&artigo=uma-mentira-dita-muitas-vezes-torna-se-verdade>, 19 de novembro de 2009.

Anália Martins de Souza, Leila Maria Torraca De Brito,
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt> , em 04 de agosto de 2021.

Béjannin,(<https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>) 04 de novembro de 2022